



PARECER JURÍDICO N° 128/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.375/2025

SÚMULA: “ESTIMA A RECEITA, FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.375/2025 de 30 de setembro de 2025, de autoria do executivo municipal, o qual visa a apresentação da estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

No Projeto de Lei em seus artigos são mencionados:

“(...)

Art. 1º O orçamento geral do Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, estima a receita bruta em R\$ 469.766.600,00 (quatrocentos sessenta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) e R\$ 30.581.600,00 (trinta milhões quinhentos e oitenta e um mil e seiscentos reais) de deduções, totalizando R\$ 439.185.000,00 (quatrocentos e trinta e nove milhões, cento e oitenta e cinco mil reais), de receita líquida, sendo destinado para a Administração Direta o total de R\$ 390.214.000,00 (trezentos e noventa milhões, duzentos e quatorze mil reais) e para a Administração Indireta o montante de R\$ 48.971.000,00 (quarenta e oito milhões e novecentos e setenta e um mil reais).


Página 1



Art. 2º - As receitas ficam estimadas, e as despesas fixadas para o exercício de 2026 conforme estabelece essa lei, nos termos do § 5º do Art. 165 da Constituição Federal, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, compreende o montante de R\$ 291.785.107,73 (duzentos e noventa e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e sete reais e setenta e três centavos);

II - o Orçamento da Seguridade Social incluindo todos os órgãos e entidades, a quem detém competência para executar as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, quer sejam da Administração Direta, ou da Indireta, bem como seus Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, compreende o montante de R\$ 147.399.892,27 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos).

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recursos, na forma da legislação em vigor e de acordo com as especificações a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

RECEITAS CORRENTES:

Receitas Tributárias	R\$	91.630.700,00
Receitas de Contribuições	R\$	10.339.000,00

Receita Patrimonial

R\$ 9.852.000,00

Transferências Correntes

R\$ 246.445.000,00

Outras Receitas Correntes

R\$ 3.730.300,00

RECEITAS DE CAPITAL:

Alienação de Bens

R\$ 1.118.000,00

Transferência de Capital

R\$ 27.099.000,00

(-) DEDUÇÕES DA RECEITA:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias

R\$ (2.717.100,00)

Contribuições

R\$ (346.000,00)

Transferências Correntes

R\$ (27.240.000,00)

Outras Receitas Correntes

R\$ (278.500,00)

TOTAL DAS RECEITAS ADM. DIRETA

R\$ 390.214.000,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

RECEITAS CORRENTES:

Receitas de Contribuições

R\$ 10.626.000,00

Receitas Patrimoniais

R\$ 12.000.000,00

Outras Receitas Correntes

R\$ 815.000,00

RECEITAS CORRENTES – INTRA-ORÇAMENTÁRIA

Contribuições Intra-Orçamentária

R\$ 13.030.000,00

Outras Receita Intra-Orçamentária

R\$ 12.500.000,00

TOTAL DAS RECEITAS ADM. INDIRETA

R\$ 48.971.000,00



Art.4º – As despesas da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros de Despesas “por Funções de Governo, por Categoria Econômica e por Órgão da Administração” integrante desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

a) POR FUNÇÕES DE GOVERNO:

	Responsável	
01 – LEGISLATIVO	R\$	14.638.488,16
02 – JUDICIÁRIA	R\$	2.825.000,00
04 – ADMINISTRAÇÃO	R\$	58.192.193,23
06 – SEGURANÇA PÚBLICA	R\$	1.744.000,00
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	17.584.000,00
09 – PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$	49.310.230,77
10 – SAÚDE	R\$	80.505.661,50
11 – TRABALHO	R\$	4.062.000,00
12 – EDUCAÇÃO	R\$	99.533.000,00
13 – CULTURA	R\$	7.561.000,00
15 – URBANISMO	R\$	43.272.926,34
16 - HABITAÇÃO	R\$	3.320.000,00
17- SANEAMENTO	R\$	199.000,00
18 – GESTÃO AMBIENTAL	R\$	7.700.000,00
19 – CIÊNCIA E TECNOLOGIA	R\$	1.126.000,00

20 – AGRICULTURA	R\$	9.961.500,00
23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$	1.487.000,00
24 – COMUNICAÇÕES	R\$	1.719.000,00
25 – ENERGIA	R\$	11.559.000,00
26 – TRANSPORTE	R\$	8.611.000,00
27 – DESPORTO E LAZER	R\$	5.974.000,00
28 – ENCARGOS ESPECIAIS	R\$	6.300.000,00
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	2.000.000,00
Total das Despesas por Funções de Governo	R\$	439.185.000,00

b) POR CATEGORIA ECONÔMICA:

Despesas Correntes	R\$	352.017.811,84
Despesas de Capital	R\$	68.036.288,16
Reserva de Contingência	R\$	19.130.900,00
Total	R\$	439.185.000,00

c) POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO:

Administração Direta:	Responsável	
01 - Câmara Municipal	R\$	14.977.718,93
02 - Gabinete do Prefeito	R\$	8.899.531,50
03 - Secretaria de Governo, Gestão e Planejamento	R\$	22.200.000,00
04 - Secretaria Fazenda	R\$	30.719.661,73
05 - Procuradoria Geral do Município	R\$	3.184.000,00
06 - Secretaria de Cultura e Juventude	R\$	7.561.000,00
07 - Secretaria Assistência Social e Cidadania	R\$	20.904.000,00
08 - Secretaria Municipal de Educação	R\$	99.533.000,00
09 - Secretaria Esporte e Lazer	R\$	5.974.000,00
10 - Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos	R\$	50.656.926,34
11 - Secretaria Municipal de Saúde	R\$	80.704.661,50
12 - Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento	R\$	3.665.000,00
13 - Secretaria Agricultura e Pecuária	R\$	9.961.500,00
14 - Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	R\$	7.700.000,00
15 - Secretaria de Cidade	R\$	23.573.000,00
Total da Administração Direta	R\$	390.214.000,00

Administração Indireta:

16 - IPREAF – Inst. de Previdência de Alta Floresta	R\$	48.971.000,00
Total da Administração Indireta	R\$	48.971.000,00

TOTAL GERAL **R\$** **439.185.000,00**

Art. 5º - Os orçamentos das despesas das administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.



Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Resolução do Senado nº 043/2001.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no § 1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

II - Para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, desde que respeitado a fonte de recurso;

III - Para abertura de créditos suplementares à conta de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, até o limite total apurado mediante asas projeções e desde que respeitado os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei; e

IV - Reserva de contingência, observado o disposto no Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o valor definido nessa Lei.

Art. 8º - Essa Lei Orçamentária Anual será executada a nível de modalidade de aplicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.””

II- DA JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n. 2.375/2025 traz em seu bojo a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“...”

O presente Projeto trata do Orçamento Programa para o exercício de 2026, elaborado em observância às disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026 e do Plano Plurianual - PPA 2026-2029.

A proposta consolida as estimativas de receitas e a fixação das despesas, abrangendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, relativos aos Poderes do Município,



fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, além das áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social. A arrecadação dar-se-á por meio de tributos, transferências constitucionais e demais fontes legais de recursos, sendo as despesas distribuídas por funções de governo, categorias econômicas e órgãos da administração.

O Projeto de Lei também estabelece autorizações específicas para abertura de créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, bem como para realização de operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, observados os parâmetros da legislação em vigor.

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e como forma de garantir transparéncia ao processo orçamentário, foi realizada Audiência Pública em 23/09/2025, no formato híbrido com a presença de autoridades municipais, e transmitida pela página do FACEBOOK da Prefeitura Municipal de Alta Floresta através do endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/PrefeituraAltaFloresta/>, ocasião em que a sociedade altaflorestense teve a oportunidade de auxiliar na construção deste importante instrumento de democratização das políticas públicas e que foram apresentadas e discutidas as principais diretrizes da proposta para o exercício vindouro.

Este processo supracitado resultou na formulação da visão, da missão, dos valores, das diretrizes, dos programas e das ações estratégicas para serem implementadas no período de governo e que são expressos no projeto de lei e em seus anexos.

Diante do exposto, confiantes na relevância do instrumento ora submetido, solicitamos aos nobres Vereadores a análise e aprovação da presente proposição, a fim de assegurar a execução das políticas públicas e o pleno funcionamento da administração municipal no exercício de 2026. (...)".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.


Página 5



O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, e deve ser protocolada na Câmara dos Vereadores até o dia 1º de Outubro, conforme disposição na Lei Orgânica do Município.

Inclusive, a própria Constituição Federal em seu artigo 165, inciso III, dispõe a competência por iniciativa do Executivo, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
III –os orçamentos anuais;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 59, inciso IX dispõe:

Art. 59. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 1º- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)
IX- enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município e das suas autarquias;

A Lei Orçamentária Anual é elaborada anualmente, foi introduzida no ordenamento Jurídico pela Constituição Federal de 1988 e tornou-se fundamental e obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos.

Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 165, §5º, §6º e §8º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nesse sentido, conforme preconiza o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LOA deverá estar acompanhada das seguintes orientações:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar;

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Portanto, a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, ou seja, estabelece regras gerais para a administração das finanças públicas, por meio de fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público.

Dessa forma, cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta de Lei e a Câmara Municipal compete apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la por meio de emendas.

Isso porque, a LOA é fundamental para garantir a transparência e a responsabilidade fiscal em cada Gestão Pública Municipal, tem caráter transitório e é válida apenas para o exercício a que se refere, permitindo, portanto, que o



orçamento seja elaborado de forma coerente com as reais necessidades dos cidadãos e dentro das possibilidades financeiras do município para o exercício do ano seguinte.

A LOA, tem por objetivo prevê a estimativa de arrecadação tributária, possibilitando manter o equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa do Município, assim, via de regra, a LOA deve estar em harmonia com os objetivos e metas estabelecidos tanto no PPA quanto na LDO.

Em análise do Projeto de Lei e seus anexos, percebe-se que está acompanhado dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como por exemplo: Demonstrativo da Compatibilidade com o PPA e a LDO; Anexo de Metas Fiscais; Anexo de Riscos Fiscais e Estimativas de Renúncia de receita e impacto fiscal, quando aplicável.

Além disso, o Projeto de Lei demonstra, de forma geral, a observância aos princípios orçamentários, tais como:

- a) Anualidade;
- b) Universalidade;
- c) Equilíbrio Orçamentário;
- d) Publicidade e Transparência;
- e) Legalidade Orçamentária;

A propositura também atende ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respeitando os limites de gastos com pessoal, dívida consolidada e operações de crédito.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J.,opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito



ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.^o 2.375/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme precedente regimental n. 002/95 da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de outubro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica